



## JUÍZES SONHAM COM OVELHAS ELÉTRICAS?: A (DES)NECESSÁRIA EFICIÊNCIA DO MAGISTRADO E A INFORMATIZAÇÃO DA ATIVIDADE JUDICANTE NO BRASIL

*Carlos Humberto Rios Mendes Júnior<sup>1</sup>*

### RESUMO

A utilização de novas tecnologias pelo Poder Judiciário, que surge como uma forma de aumentar a eficácia da atividade judicante, é de implantação recente e evolução constante. Baseado nessa assertiva, o intuito deste trabalho é traçar um histórico do processo de informatização da atividade judicante no país, sobrepondo-o ao questionamento da real motivação por eficiência na atuação do magistrado. Desta forma, permitir-se-á a compreensão e a separação os ganhos realmente possíveis com a utilização de novas tecnologias, do que é apenas um pensamento desejoso a travestir problemas institucionais de muito maior gravidade.

**Palavras-chave:** Eficiência. Magistrado. Informatização. Brasil.

*“The true measure of a man is [...] how quickly can he respond to the needs of others and how much of himself he can give.”*

(Philip K. Dick)

### 1 INTRODUÇÃO

A introdução de inovações tecnológicas em campos usualmente avessos a mudanças sistêmicas é um evento complexo, apto a produzir choques que reverberam nos diversos estratos de organização pré-estabelecida em dito campo. Setores que inerentemente giram em torno da

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

tecnologia, como o científico (em sentido estrito), o médico e o industrial, rapidamente se adequam e se moldam à inovação, com mínimo de “choque estrutural”. Isto, pois é de sua natureza não apenas agregar novas tecnologias, mas recebê-las de braços abertos, visto que aumentam a produtividade, diminuem o tempo de produção e, no geral, permitem mais comodidade e segurança para aqueles que laboram delas fazendo uso.

Nas áreas humanas, pela sua própria característica de se desenvolver em sua maior parte, no mundo da razão, das palavras e da filosofia, a introdução de novas tecnologias é evento raro, de ocorrência mínima. Pode-se assim e com certa finalidade admitir que, antes da invenção dos computadores, a última grande inovação tecnológica a causar impacto maciço nas ciências humanas foi a prensa de Gutenberg.

Isto dito, fato é que o direito, no que pese ser fonte constante de adaptação, sofrendo perene maleabilização apta a adequá-lo à realidade social (e, portanto, garantindo sua eficácia), é tradicionalmente um campo que, por formal e formalista, é caracterizado pelo apego ao estado atual das coisas (*status quo*), à burocracia, ao império do papel, das pastas, dos processos físicos.

Os tempos, contudo, mudam.

Nas décadas que se seguiram à Constituição de 1988, a demanda crescente de processos judiciais por um lado demonstrou a facilitação do acesso à justiça pela população, que cada vez mais ingressa no judiciário, talvez último dos Poderes a gozar de verdadeira confiança institucional.

Todavia, tal demanda criou uma sobrecarga no sistema judiciário, que se vê abarrotado muito além de sua capacidade operacional, com números absurdos de litígios judicializados e com uma proporção processo/juiz que paira perigosamente no limiar de um “ponto sem retorno” do funcionamento das atividades judicantes, onde o número de processos novos irá sobrepor o número de processos julgados em muito, efetivamente impossibilitando quaisquer ações para a redução da quantidade de processos existentes.

É diante deste necessário, de crescimento intenso de judicialização de litígios, que os olhos da sociedade se voltam para o funcionamento do Poder Judiciário, pressionando a atividade do juiz por uma produtividade muitas vezes desarrazoada no clamor por celeridade processual.

A utilização de novas tecnologias pelo Poder Judiciário surge, então, como uma forma de aumentar a eficácia da atividade judicante e, conseqüentemente, sua produtividade. O intuito deste trabalho, assim, é traçar um histórico do processo de informatização da atividade judicante no país, sobrepondo-o ao questionamento da real situação quanto à eficiência da atuação do juiz, e as contribuições de tal processo para tanto.

## 2 OFERTA E DEMANDA: A (IN)EFICIÊNCIA DOS JUÍZES

Juiz, do latim *judex*, que deriva por sua vez de *jus*, designa a Justiça; “juiz de direito”,

portanto, unifica as duas ideias que são basilares para um Estado Democrático de Direito, a de Direito e de Justiça. É assim, embebida nesta ideia de concretização e forma de atuação de fundamentos tão primordiais, que temos a figura do juiz como personificação do Poder Judiciário, exercendo uma tarefa essencial, que é a de julgar (MIRANDA, 1993, p.323).

Julgar, por sua vez, seria resolver os conflitos subjetivos de interesse, aplicar a lei ou o direito objetivo, tutelar processualmente os direitos violados, individuais e sociais. Não se trata apenas de emitir um julgamento, enunciar um juízo lógico; é a aplicação processual e coativa do direito objetivo (MIRANDA, 1993, p.323).

Trata-se, assim, de atividade *essencial*.

É nesta essencialidade que reside o maior problema com o qual a Magistratura do Estado Democrático de Direito se depara, contudo: a sua demanda. Isto pois com uma mudança estrutural na repartição dos Poderes que o Estado Democrático de Direito trouxe, houve também uma mudança no papel e na importância do Poder Judiciário como foco decisório do Estado, o que implica por sua vez em uma intensa e crescente demanda da população por seu uso.

Expliquemos.

No Estado Liberal, o foco do poder era o Legislativo; no Estado Social, tal foco foi transferido para o Executivo (visto o caráter fortemente intervencionista do Estado); já no Estado Democrático de Direito, contudo, inércias do Executivo e a falta de atuação do Legislativo passam a poder ser supridas pelo Judiciário em determinadas circunstâncias. Isso pois tendo o Constituinte optado por um Estado intervencionista (que visa uma sociedade mais justa, com a erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades etc.), era de se esperar que os programas especificados na Constituição com este fim fossem seguidos pelos Poderes Executivo e Legislativo de maneira natural (STRECK, 2014, p. 65). Todavia, as normas-programa da Constituição não estão sendo cumpridas e, na falta de políticas públicas de que demanda o Estado Democrático de Direito conforme o conhecemos, relega-se ao Poder Judiciário o papel instrumental de resgate de direitos não realizados.

Assim, tem-se o Judiciário como uma “solução mágica” para os problemas dos fracassos e insuficiências do *Estado de bem-estar social*. Fala-se até em verdadeiro *paternalismo jurídicista*, que faz com que cidadãos venham se socorrer no Judiciário em vez de reivindicarem seus direitos no campo da política (STRECK, 2014, p. 65).

A discussão se tal modelo de Estado é praticável ou não, ou ainda se inversamente a mudança de tal modelo acarretaria em redução no acesso à justiça ou, pelo contrário, na ampliação de sua efetividade, não nos cabe neste momento, no que pese sua importância. O que nos cabe é apontar que em 2014 tramitaram aproximadamente 99,7 milhões de processos na Justiça brasileira (70,8 milhões de casos pendentes, 28,9 milhões de casos novos), com o crescimento de casos novos no acervo processual a um percentual de 17,2% no período 2009-2014 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 34).

Esses números são absolutamente preocupantes.

Extrapolando os dados daquele ano (mais recentes disponíveis), para o atual, isto sig-

nifica que, ao final de 2016, para cada 2 (dois) brasileiros, 1 (um) possui processo aguardando julgamento na Justiça. Ou seja, metade da população brasileira estará judicializada.

Para trazer ao leitor uma perspectiva do pulo quantitativo sofrido no número de processos ajuizados, quando da promulgação da Constituição Federal, em 1988, existia na justiça brasileira 350 mil processos em curso (LENZA, 2000, p. 105). Um aumento, portanto, de 28.385% (vinte e oito mil trezentos e oitenta e cinco por cento).

O Conselho Nacional de Justiça chegou, inclusive, a afirmar em seu relatório *Justiça em Números 2015*, que se o Poder Judiciário fosse paralisado conforme se encontra agora, sem o ingresso de novas demandas, seriam necessários quase dois anos e meio de trabalho para zerar o estoque (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 34).

Tal quantidade maciça de processos, em número tão alto que chega a ser pensado em níveis abstratos [mas lembremos que cada processo significa um litígio, uma necessidade específica de ponderação, um jogo de valores fundamentais para a vida de quem espera uma proteção jurisdicional, como bem disse Gomes (2010, p. 370)], implica na necessidade de um corpo forte de juízes.

Infelizmente, contudo, a força de trabalho da magistratura brasileira é extremamente reduzida: o país contava com meros 16.927 juízes em 2014 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 34). Essa força de trabalho reduzida implica, por sua vez, no alarmante fato de que cada juiz é responsável individualmente, em média, por seis mil processos judiciais.

A pressão crescente de mais processos para menos juízes, então, faz com que costume-se aplaudir como juiz mais operante aquele que produz muito em quantidade, raramente se questionando a qualidade de suas decisões, ou seja, seu teor de análise, ponderação, justiça e equidade (GOMES, 2010, p. 370). A construção de sentença, contudo, não é algo mecânico, dependendo de profunda pesquisa, busca na doutrina, jurisprudência, ordenamento jurídico; tudo apenas se encerrando em período próprio de convencimento, pois que a assunção de elevada responsabilidade do julgador, quando tem que tratar dos direitos e garantias individuais, demanda reflexão que pode durar mais tempo do que os ditames da produtividade reclamam (MADALENA, 2008a, p. 90), ressalve-se.

A chamada morosidade judicial, ademais, não é um problema restrito ao Brasil: nos Estados Unidos, a tramitação em 1º grau de um processo de matéria civil dura de três a cinco anos, enquanto na Inglaterra a média é de 2,78 anos (PELEJA JÚNIOR, 2009, p. 259). No nosso país não existe ainda uma aferição do tempo médio dos processos em geral [o CNJ (2015, p. 15) afirma que a partir da versão 2016 do seu relatório *Justiça em números* tal informação já estará disponível], embora não seja uma inferição muito absurda a de que será superior à daqueles países, levando-se em conta principalmente a demanda processual elevada que caracteriza o Brasil. Apenas a título de comparação parcial, no entanto, temos a duração média de um processo de execução fiscal na Justiça Federal brasileira, conforme aferido por estudo do IPEA: oito anos, dois meses e nove dias (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2011, p. 6).

A efetividade da jurisdição, contudo, pressupõe o equilíbrio entre a celeridade, encarado no direito fundamental à duração razoável do processo, e a segurança jurídica, mas também deve levar em conta o princípio da máxima coincidência, ou seja, o resultado mais próximo possível do direito material (FREIRE, 2009, p. 389).

Assim, na medida em que se abarrotam as varas e juizados, multiplicam-se os litígios e se sobrecarrega o percentual de processos por magistrado, diminui-se a quantidade de horas disponíveis para cada processo, prolonga-se sua duração média e, conseqüentemente, aumenta-se o tempo entre o ingresso da petição inicial e a respectiva sentença concessiva ou não do bem da vida almejado. Ou seja, prejudica-se não apenas a celeridade processual, mas com menos horas dedicadas a cada processo, escanteia-se também o princípio da máxima coincidência.

Uma justiça mais demandada, mas, ao mesmo tempo, mais demorada e menos efetiva, em uma situação de sobrecarga pela qual a eficiência do julgador é a última responsável, mas a primeira responsabilizada.

### 3 A NECESSIDADE DA INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

No apagar das luzes do século XX, autores apontavam para a necessidade da adoção de práticas e métodos de trabalho que levassem em conta inovações tecnológicas na atuação do Poder Judiciário (DALLARI, 1996, p. 6), bem como que a consequência direta do não acompanhamento pela Justiça de um ritmo desenvolvimentista, que imitasse o praticado nas indústrias em termos de eficiência, eficácia e produtividade, seria ou a relegação da justiça comum à morosidade, com o conseqüente aumento dos meios alternativos de solução de conflitos, ou a inclusão da inexistência de um órgão jurisdicional ágil no chamado “custo Brasil”, com empresas evitando suas vindas para o país pela demora na resolução de possíveis pendências judiciais (LENZA, 2000, p. 106).

Há 20 anos, o professor Dalmo de Abreu Dallari (1996, p. 156) já tratava da questão específica da informatização do Judiciário quando da sugestão de melhorias nas rotinas e no ambiente do trabalho de dito Poder. Afirmava que tal informatização seria um aspecto de ordem prática de modernização de utilidade evidente, isso mesmo ante “às distorções que acompanham todos os modismos”.

Sua maior preocupação, contudo, foi a de que a informatização do Judiciário não ocorresse sem a prévia racionalização, e que se desenvolvesse em conjunto com uma nova mentalidade no tocante às concepções relevantes para a justiça e o conteúdo das decisões dos juízes (DALLARI, 1996, p. 156).

Não sabemos se dita evolução no tocante à mentalidade dos julgadores de fato veio a acompanhar a modernização do judiciário, mas esta ocorreu a passos largos nas últimas décadas, partindo de iniciativas discretas, que previam a realização de atos processuais por fax, até os sistemas atuais como o do Processo Judicial eletrônico, que se desenvolve, salvo as audiências, inteiramente no meio virtual.

Todavia, importante lembrar que o processo, ainda que virtual, não dispensa a manifestação real, pois a ação instrumental da máquina não substitui o pensar. Há quem defenda que, para a grande maioria dos processos que aguarda julgamento, a virtualização pouco contribui (OLIVEIRA, 2008, p. 97).

No entanto, em pesquisa realizada junto a 570 juízes, distribuídos em cinco estados (Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Goiás e Pernambuco), a informatização dos serviços judiciários está no topo do grau de importância quando questionados os juízes sobre como agilizar o Judiciário, com 93,2% de índice de concordância entre os entrevistados, quando somadas as respostas que a classificam como “extremamente importante” e “muito importante” (SADEK, 2010, p. 22).

Fato é que a falta de informatização rouba tempo do juiz e dos serventuários da justiça. Sentenças praticamente idênticas umas às outras, mudando apenas o nome e as qualificações das partes envolvidas e o tipo de questão em litígio, requeriam a repetição manual de toda a operação antes do início do processo de informatização (SADEK, 2010, p. 22).

Isto posto, para além do mero uso de computadores no labor diário da vara ou juizado, a implantação de um sistema virtual de tramitação de processos traz vantagens inúmeras que também economizam tempo e tornam a prestação judicial mais célere e menos burocrática.

O sistema virtual automatizado elimina as etapas manuais desenvolvidas no processo, cabendo-se citar a organização do fôlio processual, com a criação de uma capa para os autos processuais, perfuração dos documentos e numeração de folhas; a saída dos autos da secretaria mediante vista às partes processuais; o registro de saída e retorno dos autos processuais após a concessão de vistas às partes processuais, eliminando a possibilidade de extravio dos autos; a juntada, pelos servidores, das petições protocoladas pelas partes; a dispensa da publicação dos atos judiciais no diário oficial e certificação da publicação; e a emissão de certidões e pagamentos das custas processuais respectivas (LIRA, 2013, p. 107).

Ademais, a informatização contribui no solucionar de parcela da burocracia processual quando levando-se em conta similitudes entre processos, permitindo-se a identificação de demandas de massa e processos repetitivos com idênticos fatos e argumentos jurídicos em um clique, possibilitando seu julgamento em bloco de maneira efetiva (OLIVEIRA, 2008, p. 97).

Aponta-se ainda que, ademais, a assimilação do processo eletrônico que se encontra atualmente em curso no Poder Judiciário brasileiro tem como virtude também a capacidade de fornecer importante subsídio ao serviço de estatística e de controle de produtividade, pois pode detectar a quantidade de horas que os operadores permanecem com os autos virtuais (MADALENA, 2008b, p. 108).

#### **4 A EVOLUÇÃO DA INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO**

A informatização do judiciário seguiu uma evolução gradativa, que apresentou essencialmente três fases bem delineadas: a primeira, veio com o uso de dispositivos informáticos

para a elaboração dos atos processuais, como os processadores de texto e as planilhas (LIRA, 2013, p. 118), substituindo as velhas máquinas de escrever que povoavam as salas de julgamento pelo país e que tornavam o uso do tempo atrelado à destreza do serventuário-datilógrafo, aos quais o juiz ditava intermináveis sentenças (SADEK, 2010, p. 22).

A segunda fase tratou da criação de um sistema de acompanhamento do andamento processual eletronicamente, e pelo desenvolvimento de uma rotina para a publicação dos atos e decisões pelo diário oficial eletrônico de maneira prática. Por fim, a terceira fase englobou (e engloba) a efetiva virtualização do processo judicial, onde todas as atividades necessárias para o desenvolvimento da função jurisdicional são manufaturadas, arquivadas e processadas digitalmente (LIRA, 2013, p. 118).

A primeira das legislações que tratou da questão da informatização do judiciário, o fez de maneira indireta e muito discreta. A Lei Federal 9.492/97<sup>2</sup>, que regulamentou o protesto de títulos, trouxe no parágrafo único do seu artigo 8º que “poderão ser recepcionadas as indicações e protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados”.

Por sua vez, a Lei Federal 9.800/99<sup>3</sup> foi a peça legislativa que efetivamente deu início à informatização judicial propriamente dita. Tal Lei autorizava a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-simile* (fax) ou similar, para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita.

A “Lei do Fax”, assim, permitiu que se praticasse atos processuais via tal aparelho, possibilitando que não perdesse a parte seu prazo pela incapacidade de comparecer fisicamente à secretaria da vara.

Contudo, tal comparecimento não foi dispensado ou substituído, apenas dilatado: o parágrafo único do seu artigo 2º determinava que os originais da petição deveriam ser entregues necessariamente em até cinco dias após a data do término do prazo ou, quando não sujeito o ato a prazo, em até cinco dias após a data da recepção do material transmitido.

A função maior da referência a dita lei, visto que fazia apenas com que os prazos processuais fossem ampliados, já que não obrigava os Tribunais a oferecer qualquer meio material para a recepção de documentos, é a de fixar o marco em que o legislador sentiu a necessidade de começar a inserir no Poder Judiciário as ferramentas ofertadas pela tecnologia da informação e da comunicação (MACHADO, 2010, p. 219).

Critica-se a omissão da lei quanto à segurança da transmissão de documentos por meio eletrônico, pois lhe faltava a exigência do uso de certificação digital (MACHADO, 2010, p. 218). Acreditamos tal omissão, contudo, compreensível, tendo em vista o fato de que o sistema de transmissão de fax não incorporava tal mecanismo de segurança, o qual sequer havia sido

2 Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

3 Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

inventado à época.

Neste sentido, um pequeno parêntesis: foi apenas com a edição da Medida Provisória 2.200/01<sup>4</sup> que se criou o sistema nacional de certificação digital ICP-Brasil, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, um conjunto de normas, padrões técnicos e regulamentos elaborados para tornar possível o estabelecimento do sistema criptográfico de certificação digital no país. A certificação digital funciona através da emissão de um par de chaves criptográficas, uma pública e uma privada que, quando combinadas, servem para atestar a identidade de um indivíduo, empresa ou órgão digitalmente. Enquanto a chave privada fica com o indivíduo, a chave pública, pelo sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas, fica com um órgão emissor. Quando se assina um documento digitalmente com a chave privada, o órgão emissor faz a comparação com a chave pública equivalente, que é apenas do seu conhecimento, e dessa forma se comprova ou não a autenticidade do assinante.<sup>5</sup>

A Certificação Digital é hoje ferramenta imprescindível sem a qual não poderia haver um sistema de processamento judicial eletrônico. Mas nos adiantamos. Voltemos à ordem cronológica das leis de informatização da justiça.

Em 2001, com a criação dos Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal através da Lei Federal 10.259/01<sup>6</sup>, houve preocupação específica com o ajuizamento eletrônico: em seu artigo 8º, §2º, facultou aos Tribunais a organização do serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico; no seu artigo 14, §3º, dispôs que a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas deverá ser feita pela via eletrônica; no seu artigo 24, autoriza ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais a criarem programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados (MACHADO, 2010, p. 218).

Com a Emenda Constitucional nº45/2004, que introduziu no título “Dos Direitos Fundamentais” a garantia à razoável duração do processo e aos meios que efetivem a celeridade de sua tramitação, havendo, portanto, a consagração constitucional do princípio da celeridade processual (DIAS SOARES, 2011, p. de internet), surgiram produções legislativas diversas com pequenos avanços aptos a virtualizar diferentes aspectos de atos processuais e procedimentais das varas e juizados (MACHADO, 2010, p. 219).

São eles: a) a Lei Federal 10.520/02<sup>7</sup> que, regulamentando o Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, instituiu o pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

4 Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

5 INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Sobre Certificação Digital**. Disponível em: <<http://www.it.gov.br/acesso-a-informacao/96-perguntas-frequentes/1743-sobre-certificacao-digital>>. Acesso em: 29 maio 2016.

6 Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

7 Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

permitindo que essa modalidade de licitação na forma eletrônica, mediante lances realizados na rede mundial de comunicação, fosse utilizada para aquisição de bens e serviços comuns (DIAS SOARES, 2011, p. de internet); b) a Lei Federal 11.280/06<sup>8</sup>, que além de alterar diversos artigos do Código de Processo Civil de 1973, introduziu no artigo 154, parágrafo único, a autorização para que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, disciplinassem a prática e comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil; e c) a Lei Federal 11.382/06<sup>9</sup>, mais uma vez alterando dispositivos do CPC, mas agora relativos ao processo de execução, permitindo a utilização do sistema eletrônico para requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado e determinar sua indisponibilidade.

A maior e melhor contribuição para a informatização da atividade judicante até o presente momento, todavia, veio com a Lei Federal 11.419/06<sup>10</sup>, que disciplinou a matéria de forma abrangente, incorporando a comunicação eletrônica dos atos processuais, o processo eletrônico e os pormenores da juntada de documentos, digitalização e autenticação de segurança.

Dita lei vislumbrou uma atuação judicial totalmente digital, da petição inicial à sentença, inclusive com citações, intimações, notificações e remessas realizadas também de maneira eletrônica, e com a consideração dos documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos virtuais como originais para todos os efeitos, sem a necessidade de submissão de cópia física, se assim implantado e determinado pelo respectivo Tribunal.

Permitiu a Lei Federal 11.419/06 também, de maneira programática, que os órgãos do Poder Judiciário desenvolvessem sistemas eletrônicos próprios de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, e determinou a regulamentação dos seus pormenores pelos próprios Tribunais, bem como pelo CNJ o qual, por sua vez, editou diversas resoluções que padronizaram e orientaram a utilização da tecnologia da informação e da comunicação, inclusive a utilização do domínio “jus.br” na rede mundial de computadores (MACHADO, 2010, p. 220).

Quanto aos *softwares* que permitiram a implantação do processamento eletrônico, o mais difundido entre os órgãos do Poder Judiciário foi inicialmente implementado e executado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). O projeto PJe (Processo Judicial eletrônico), foi retomado pelo CNJ em 2009, que o havia iniciado junto aos cinco tribunais regionais federais anteriormente, mas cujo TRF5 prosseguiu sozinho na implementação após a paralisação da parceria.

8 Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

9 Altera dispositivos da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e outros assuntos.

10 Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O CNJ percebeu durante a retomada que o projeto do TRF5 era o que mais atendia à necessidade de uso de *software* aberto e às restrições mais críticas que diziam respeito à necessidade de o conhecimento ficar dentro do Judiciário e ao fato de se observar as demandas dos tribunais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 8).

Em seu início, o projeto foi coordenado pela Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça, onde foi iniciada uma discussão democrática a abarcar a implantação e o desenvolvimento do PJe com a participação de juízes auxiliares, membros do Ministério Público, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública da União e de procuradores de Estado e de município. O primeiro órgão judiciário a receber o sistema foi a Subseção Judiciária de Natal/RN, em abril de 2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 8).

Com o PJe, percebe-se uma ampliação tanto da publicidade interna (partes e procuradores), com a desnecessidade da concessão de vistas fora da secretaria (pois o processo encontra-se integralmente disponível *online*), o acesso ilimitado, ininterrupto e independente da distância (bem como a visualização para além do horário forense); como também da publicidade externa, que é restringida apenas no que resvale no princípio fundamental à intimidade das partes processuais (LIRA, 2013, p.156): sendo o processo ostensivo, qualquer pessoa pode visualizar as decisões e sentenças emitidas pelo julgador, após a devida cientificação das partes.

Por fim, neste breve avanço cronológico no processo de informatização da atividade judicante, trazemos o leitor às disposições do Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), Lei Federal 13.105/15, que entrou em vigor no início de 2016.

O NCPC, no que pese não ter trazido a unificação dos procedimentos relativos à tramitação judicial por meio eletrônico, regrou pontos interessantes quanto à prática processual virtual<sup>11</sup>

Vejamos algumas:

- a) a indicação de endereço eletrônico pelo advogado na procuração (art. 287), e pelo autor e réu na petição inicial (art. 319, II, §2º);
- b) a citação e intimação por meio eletrônico do perito ou assistente técnico (art. 477, §4º), do devedor para cumprir a sentença (art. 513, §2º, III), e do Ministério Público para se manifestar em agravo de instrumento (art. 1.109, III);
- c) a exigência de cadastro nos Tribunais por empresas, para efeito de recebimento de citações e intimações (art. 246, V, §1º);
- d) a permissão de alienação por leilão judicial eletrônico em o requerimento do exequente (art. 879, II, §3º);
- e) o agravo de instrumento eletrônico, com a dispensa da juntada das cópias da petição

<sup>11</sup> BARRETO, Ana Amelia Menna. **Novo código de processo civil traz regras para processo eletrônico**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/ana-amelia-processo-judicial-eletronico-cpc>>. Acesso em: 28 maio 2016.

inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 1.017, §5º).

O NCPC, ainda que não remova a necessidade de regulamentação da prática processual virtual e da comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico (o que há de ser feito pelo CNJ e pelos Tribunais respectivos), cria parâmetros base sobre os quais os novos atos regulamentadores deverão ser construídos<sup>12</sup>, logo sua importância.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a evolução na informatização da atividade judicante, no que pese ser um processo extremamente novel na história do Poder Judiciário brasileiro, avança a passos largos rumo a uma tramitação inteiramente virtual.

Suas contribuições para o funcionamento dos diversos órgãos do Poder Judiciário são maciças, permitindo maior celeridade de tramitação em diversos níveis, seja na redução de tempo de montagem, busca e vistas de processos físicos, seja na facilitação de acesso, juntada de atos e envio de documentos pelas partes, serventúrios da justiça e magistrados.

Ademais, permite a identificação, separação e solução de litígios similares, resolvidos em bloco quando possível, o que seria absolutamente impraticável no “velho mundo” dos processos físicos, espalhados em locais diversos e limitados pela catalogação a olho nu.

Por fim, a informatização contribui na celeridade da atividade judicante de maneira indireta, quando permite um melhor acompanhamento dos processos e das soluções a eles dadas, bem como o tempo dedicado a cada litígio, pelos órgãos de controle, que podem então criar as devidas metas e programas de cumprimento de demanda.

Todavia, posta toda essa contribuição que a informatização e a virtualização processual produzem, chegamos à conclusão de que o problema maior da morosidade do Poder Judiciário é indevidamente relegado à questão da eficiência dos juízes, a qual errônea e indevidamente deveria ser parcialmente solucionada com os avanços tecnológicos e a implementação de verdadeiras “linhas de produção” de sentenças

A culpa da morosidade da justiça brasileira, em uma rasa análise, reside na total desproporção entre a demanda por soluções judiciais e a quantidade de magistrados. Os pouco mais de dezesseis mil juízes atualmente existentes se aventuram em pilhas de processos, os quais recentemente chegaram ao absurdo número de 100 milhões, metade da população brasileira.

Não se pode, assim, taxar o magistrado de ineficiente, sugerir a implementação de métodos informáticos, e se esperar que a situação periclitante pela qual passa o Poder Judiciário brasileiro se resolva. Tal expectativa ou é leiga ou má intencionada.

12 BARRETO, Ana Amelia Menna. **Novo código de processo civil traz regras para processo eletrônico**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/ana-amelia-processo-judicial-eletronico-cpc>>. Acesso em: 28 maio 2016.

Pior ainda é perceber que a informatização do judiciário se tornou ela também não apenas um instrumento, mas mais uma forma de exercício da pressão institucionalizada por metas que parece assolar o julgador brasileiro na última década e que, conforme já apontado, confunde e privilegia a produtividade quantitativa, e não qualitativa.

A “androidização” do juiz deriva de uma premissa errada de ineficiência, alimentada pelo respaldo cada vez maior da sociedade na atividade judicante. O que se diz querer, afinal, é a automação do judiciário; o que se quer é a automação do próprio juiz, enquanto o problema sistêmico e fundamental, que é a demanda exponencial, segue sem previsão de controle ou solução.

## REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe**: processo judicial eletrônico. Cartilha. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/cartilha\\_pje.pdf](http://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/cartilha_pje.pdf)>. Acesso em: 29 maio 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DIAS SOARES, Fernanda. **Processo judicial eletrônico**: aspectos gerais e ações iniciais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900)>. Acesso em maio 2016.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Direito fundamental à jurisdição efetiva na sociedade da informação**. In: MOURA, Lenice S. Moreira de (Org.). *O novo constitucionalismo na era pós-positivista*: Homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 389-396.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional**: um contributo à construção do estado democrático de direito. Curitiba: Juruá, 2010.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **Comunicado IPEA nº 83**: custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Brasília: IPEA, 2011. (Comunicados do IPEA). Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2016.

LENZA, Vitor Barboza. **Magistratura ativa**. Goiânia: AB, 2000.

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (PJe) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. 2013. 241 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

MACHADO, Herminegilda Leite. Processo Judicial Eletrônico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, v. 17, n. 1, p.216-236, jan. 2010.

MADALENA, Pedro. **Magistratura**: produtividade controlada em processo virtual. In: FREIRAS, Vladimir Passos de; KÄSSMAYER, Karin (Org.). *Revista Ibrajus 1: Poder Judiciário e Administração da Justiça*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 89-95.

MADALENA, Pedro. Processo Judicial Virtual: Automação Máxima. In: FREIRAS, Vladimir Passos de; KÄSSMAYER, Karin (Org.). **Revista Ibrajus 1: Poder Judiciário e Administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 101-109.

MIRANDA, Vicente. **O Poder Judiciário e os poderes do juiz em geral**. São Paulo: Saraiva, 1993.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Processo virtual e morosidade real**. In: FREIRAS, Vladimir Passos de; KÄSSMAYER, Karin. *Revista Ibrajus 1: Poder Judiciário e Administração da Justiça*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 97-100.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009.

SADEK, Maria Tereza. **A Crise do judiciário vista pelos juízes**: resultados de uma pesquisa quantitativa. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *Uma introdução ao estudo da justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 17-31.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

## **DO JUDGES DREAM OF ELECTRIC SHEEPS? : THE (UN)NECESSARY EFFICIENCY OF THE MAGISTRATE AND THE INFORMATIZATION OF THE JUDICIAL ACTIVITY IN BRAZIL**

### **ABSTRACT**

The use of new technologies by the Judicial Power, which appears as a way to increase the efficiency of the judicial activity, is a recent implantation and constant evolution. Based on this assertive, the purpose of

this work is to draw the history of the informatization process of judicial activity in the country, overlapping it to the questioning of the real motivation for efficiency in the judge's activity. Therefore, it will allow the understanding and the separation of the real possible gains from the use of new technologies, from those which are just wishful thinking hiding institutional problems of much more seriousness.

**Keywords:** Efficiency. Magistrate. Informatization. Brazil.